



PARECER JURÍDICO

Ao

Departamento de Licitações

Município de Sorriso – MT

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE N.º 014/2022

SECRETARIA INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade para realização de processo licitatório para **CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO, ASSESSORIA NA ESTRUTURAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS, PRESENCIAIS E/OU ELETRÔNICOS, VISANDO A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS (VEÍCULOS) DE TERCEIROS NÃO RETIRADOS/REGULARIZADOS/RECLAMADOS, RECOLHIDOS NOS PÁTIOS, HÁ MAIS DE 60 DIAS DE ACORDO COM O ART. 328 DO CTB, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO-MT**, por meio de inexigibilidade de licitação, bem como, sendo possível, análise da minuta de contrato encaminhada.

Importante registrar que o município não fará pagamento pelo objeto a ser contratado, pois as comissões a serem repassadas serão de responsabilidade dos adquirentes, conforme previsão legal, ou seja, a presente convocação visa somente o credenciamento dos profissionais aptos a leiloar veículos apreendidos em nome do município de Sorriso-MT.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O processo licitatório tem por escopo o objeto acima citado, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

Primeiramente, é importante ressaltar que a licitação pública, em regra, é o mais adequado e justo para que a administração pública aliene, alugue, contrate, adquira, outorgue concessões e permissões, conforme inteligência do art. 3º, *caput* da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º. *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



Embora, esta seja a regra, excepcionalmente, a legislação vigente também admite exceções, que são os casos de **dispensa e inexistência do certame licitatório**.

A regra é que, havendo possibilidade de concorrência sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação e somente, os casos onde essa situação não for possível, a dispensa ou a inexistência, prevista na legislação ordinária, deverão ser aplicadas.

Sendo assim, o legislador ao fazer essas ressalvas admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando, assim, a administração a celebrar contratações diretas.

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública proceder suas contratações por meio da inexistência de licitação, a Lei nº 8.666/1993, estabelece em seu art. 25, as seguintes disposições:

Art. 25. *É inexistente a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexistência para serviços de publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Complementando o citado artigo, cita-se o **artigo 26, caput da Lei de Licitações:**

Art. 26. *As dispensas previstas nos § 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexistência referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

Nesse passo, o citado artigo informa que a inexistência deve ser necessariamente justificada, sendo que o processo deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de tal procedimento.

Portanto, a inexistência de licitação se caracteriza pela ausência de competição, o que impossibilita a abertura de um certame licitatório, logo se Administração convoca todas as empresas de um determinado setor, dispondo-se a contratar a todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a disputa, uma vez que, a todos foi assegurada a contratação.

Conforme citado no intuíto do presente parecer, a presente convocação visa, unicamente, registrar os profissionais técnicos aptos a realizar leilões dos veículos que forem apreendidos pela Guarda municipal de Sorriso, ou seja, no presente caso não haverá despesas apenas a autorização para a execução do objeto a ser credenciado por meio do pagamento de comissão pré-determinada.

Desse modo, apresenta-se de forma cristalina que o presente processo de credenciamento se enquadra nas previsões do art. 25 da Lei 8.666/93, e no entendimento jurisprudencial do TCU, conforme trecho abaixo:

Jurisprudência do TCU “(...) 5.3 embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei nº 8666/93, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e jurisprudência como hipóteses de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão”.

Registre-se que as cotações e os valores fixados no Termo de Referência são de inteira responsabilidade da secretaria interessada, cumprindo aos gestores públicos atentarem-se para os princípios que regem a administração pública, em especial o da economicidade e isonomia.

Nessa senda, vale enumerar que o credenciamento traz vantagens para a Administração, desburocratizando suas ações e melhor uso dos recursos disponíveis, que poderá a qualquer momento, contratá-los para a prestação dos serviços que se fizerem necessários, observando às condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive o preço.

Ademais, atendendo aos princípios da economicidade e legalidade, é viável, do ponto de vista jurídico, a aquisição dos serviços com fulcro nos citados art. 25 e 26 da Lei 8.666/93.

Outrossim, verifica-se que ficou estabelecido critérios para a convocação dos credenciados, condição que garante a imparcialidade pública na contratação.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 13 de abril de 2022.

ÉSLEN PARRON MENDES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO – OAB/MT 17.909